



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	stoluntino
	Rubrica

Processo : 13560.000190/96-69

Acórdão : 202-10.402

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 103.012

Recorrente : NILSON ALBERTO ANJOS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

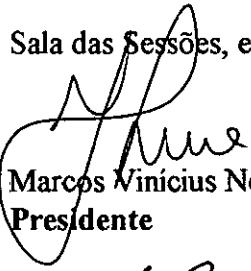
2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	- RP/202-0.259
C	EM. 09 de Maio de 1999
	Procurador Gen. do F. Nacional

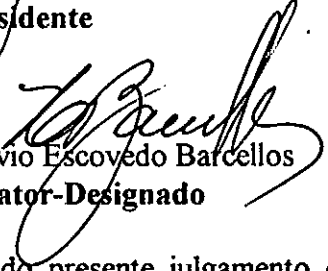
ITR – LAUDOS PERICIAIS – Admitidos como prova consistente em reiteradas decisões desse Colegiado Administrativo. Atendidas as formalidades exigidas, merece a documentação o melhor acolhimento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NILSON ALBERTO ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José de Almeida Coelho (Relator), Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Ricardo Leite Rodrigues. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13560.000190/96-69
Acórdão : 202-10.402
Recurso : 103.012
Recorrente : NILSON ALBERTO ANJOS

RELATÓRIO

O contribuinte **Nilson Alberto Anjos** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "*Fazenda Quixaba*" e localizado no Município de Jequié - BA (fls. 01). Baseou o impugnante o seu pedido no fato de o valor do ITR/95 "*(...) ter vindo com aumento excessivo, sem nenhuma fundamentação legal*". Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 03/10, além de declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola - EBDA e da Prefeitura Municipal de Jequié - BA (fls. 11/12).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o Laudo apresentado não está em consonância com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), pois não trouxe "*(...) documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros (...)*" (fls. 24/26).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 31/32, no qual aduz que o Laudo Técnico apresentado não está em desacordo com a exigência legal, pois "*(...) a Lei 8.847/94 em momento algum fala da forma e modelo do laudo a ser apresentado (...) em momento algum fala de que deve ser demonstrado especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel dos demais da região até porque isto seria um ato discricionário.*" Apesar disso, trouxe aos autos novo Laudo Técnico que, segundo o interessado, está dentro dos padrões exigidos (fls. 33/42), além de novas declarações de órgãos como Banco do Nordeste (fls. 43/47).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que "*(...) as alegações da recorrente nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância (...)*" (fls. 49).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13560.000190/96-69
Acórdão : 202-10.402

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso, pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas.

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN), em que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado:

“...o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”.¹

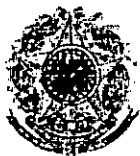
O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto, deve ter em mente certas regras, tais como, a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR - 8799).

Ante o exposto, e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, não obstante, no mérito, não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

¹ MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1998, p. 253.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000190/96-69

Acórdão : 202-10.402

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000190/96-69
Acórdão : 202-10.402

**VOTO DO CONSELHEIRO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS,
RELATOR-DESIGNADO**

Trata o processo, conforme detalhamento do digno Relator originário, de notificação de lançamento para exigência tributária relativa a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Contestando a cobrança dentro do prazo, o contribuinte argumenta que o cálculo do imposto não é condizente, vez que não corresponde ao real e justo valor.

Ratificando a afirmativa, junta Laudo de Avaliação Técnica de fls. 03/17, avalizado por engenheiro agrônomo credenciado, contendo descrição minuciosa da área rural.

Considerando insuficientes as razões e o Laudo apresentado, o julgador monocrático inclina-se pela procedência dos valores lançados (fls. 24/26).

Novamente, apresenta-se o interessado inconformado com a exigência tributária imposta, trazendo a Documentação de fls. 33/47, incluindo novo Laudo, assinado por outro profissional igualmente credenciado.

Em sucinta manifestação (fls. 49), junta Contra-Razões a Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a negativa de procedência ao apelo recursal.

Analisando o processo, constata-se, por relevante, ter o interessado acostado aos autos farta documentação que autoriza como legítima a pretensão do recorrente.

Com efeito, vem o Conselho de Contribuintes acatando razões e documentos similares, sendo que, jurisprudencialmente, admite a administração sejam revistos os cálculos do VTNm mediante Laudo idôneo.

Aceita-se como prova hábil para impugnar a fundamentação adotada no lançamento o Laudo de Avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, demonstrando o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), documentação anexada aos autos pelo interessado na forma regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000190/96-69

Acórdão : 202-10.402

Nos termos expostos, vê-se como absolutamente cabíveis as razões trazidas pelo apelante, diante do que, resta patente deva ser provido o Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS